

RESOLUÇÃO N. 230, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.
(Revogada pela Resolução n. 236, de 21.9.95 — DJ-MS, de 25.9.95.)

Regulamento, no âmbito do Poder Judiciário, a concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrados.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Tribunal Pleno, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei e no seu Regimento Interno, atendendo à decisão tomada na sessão do dia 15 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos magistrados, mediante requerimento, licença-prêmio de três meses por período de cinco anos de efetiva assiduidade no exercício do cargo, a contar de 1º de janeiro de 1979, nos termos do artigo 159, da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, combinado com os arts. 139, 294 e 307 da Lei Complementar n. 2, de 18 de janeiro de 1980, com os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º O deferimento do pedido, bem como o período de gozo, atenderá às necessidades do serviço, nos termos do artigo 161 da Lei Estadual n. 1.102/90, do art. 260 e seus parágrafos e art. 261, ambos de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 2º A licença-prêmio, não gozada e não averbada para a contagem em dobro por ocasião da aposentadoria, será, a requerimento do interessado, convertida em indenização.

Parágrafo único. Para indenização dessa licença será observada a disponibilidade financeira do Poder Judiciário e seu pagamento far-se-á:

a) em uma única parcela, obedecidas a ordem de antiguidade na magistratura, ou;

b) em parcelas mensais, tantos quantos forem os meses de licença, nos valores idênticos aos vencimentos mensais aos quais o interessado faz jus.

Art. 3º O cônjuge e os herdeiros necessários, respeitada a vocação hereditária, poderão requerer o pagamento da indenização da licença-prêmio do magistrado falecido.

Parágrafo único. O pagamento desta indenização será realizado em atenção ao critério do parágrafo único do art. 2º, caso a disponibilidade financeira exija, em parcelas mensais, tanto quanto forem os períodos de licença a que tinha direito.

Art. 4º No caso de aposentadoria, o magistrado receberá, em uma única parcela, independentemente de requerimento, a indenização correspondente à licença-prêmio a que tiver direito, cujo pagamento far-se-á no mês imediato à aposentadoria e no valor correspondente à última remuneração por ele percebida.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994.

Des. Nelson Mendes Fontoura Presidente, Des. Rui Garcia Dias, Des. Milton Malulei, Des. Marco Antônio Cândia, Des. Gilberto da Silva Castro, Des. Nildo de Carvalho, Des. Rêmolo Letteriello, Des. José Augusto de Souza, Des. Rubens Bergonzi Bossay, Des. Alécio Antônio Tamiozzo, Des. Claudionor Miguel Abs Duarte Corregedor-Geral de Justiça, Des. João Carlos Brandes Garcia, Des. Dagma Paulino dos Reis, Des. Hamilton Carli, Des. Oswaldo Rodrigues de Melo Vice-Presidente, Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Des. José Benedicto de Figueiredo, Des. Luiz Carlos Santini, Des. Josué de Oliveira, Des. Frederico Farias de Miranda, Des. Carlos Stephanini

DJ-MS-16(3939):1, 27.12.94.